



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**2ª CÂMARA**

---

RESOLUÇÃO N.º 585/93  
SESSÃO DE: 10.08.99  
PROCESSO DE RECURSO N.º 1/000238/95 AI : 1/319550  
RECORRENTE: Célula de Julgamento de Primeira Instância .  
RECORRIDO : Transportadora Julho Rocha Filho Ltda.  
RELATORA : Wlândia Maria Parente Aguiar

---

**EMENTA:** ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA - FALTA DE RECOLHIMENTO - NULIDADE ABSOLUTA - DECISÃO UNÂNIME - NOS TERMOS DO ARTIGO 32 DA LEI N.º 12.732/97.

---

**RELATÓRIO**

Relata a peça inicial do processo que após exames de suas notas de compras interestaduais lançadas nos livros de entradas de mercadorias durante o período acima conclui que a referida empresa deixou de recolher o ICMS , referente ao diferencial de alíquota no valor de CR\$ 125.502,64 ( Cento e vinte e cinco mil , quinhentos e dois cruzeiros reais e sessenta e quatro centavos ) .

A impugnante , não apresenta defesa , sendo lavrado o termo de revelia .

A nobre julgadora singular , decide pela parcial procedência da ação fiscal , e recorre de ofício .

A autuada foi intimada através de AR e não interpôs recurso voluntário .

A Consultoria Tributária , apoiada pela douta Procuradoria Geral do Estado , opina pela reforma da decisão singular , para que seja declarada a nulidade absoluta do presente processo .

É o relato .

**VOTO DA RELATORA:**

Analisando inicialmente a forma do auto , verificamos que existe um grave erro que gera a nulidade absoluta .

De acordo com o artigo 726 , inciso VI do Decreto N.º 21.219/91 , o contribuinte submetido a ação fiscal terá o prazo nunca inferior a 5 ( cinco ) dias , para entregar os livros e documentos fiscais . Entendemos então que este prazo possa ser dilatado , mas nunca reduzido .

O agente autuante não observou este prazo , exigindo que o contribuinte entregasse os livros e documentos fiscais no mesmo dia da lavratura do termo de início de fiscalização . Tal procedimento o tornou impedido para a prática do ato , tendo em vista a inobservância de uma

formalidade imprescindível a sua validade , devendo dessa forma ser declarada a nulidade absoluta do feito fiscal , nos termos do artigo 32 da Lei N.º 12.732/97.

A nobre julgadora singular , em seu decisório , decide pela parcial procedência do feito fiscal .

Isto posto voto para que se conheça do recurso oficial interposto , dando-lhe provimento , para que a decisão de parcial procedência da ação fiscal prolatada pelo julgador monocrático seja reformada , decidindo agora pela nulidade absoluta da ação fiscal .

É o voto.

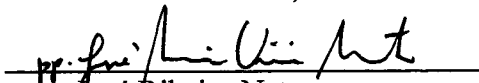
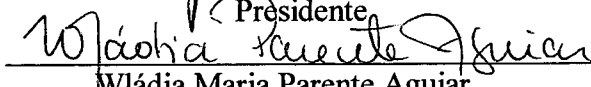


**DECISÃO:**



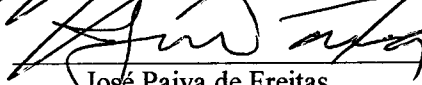
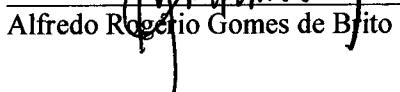
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos , em que é recorrente Célula de julgamento de primeira instância e recorrido Transportadora Julho Rocha Ltda .

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar , conhecer do recurso oficial interposto , dar-lhe provimento , no sentido de reformar a decisão prolatada pela instância monocrática , de parcial procedência do feito fiscal , para declarar a NULIDADE ABSOLUTA do presente processo face o impedimento dos autuantes para a prática do ato , nos termos propostos pela conselheira relatora e em consonância com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

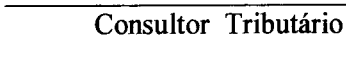
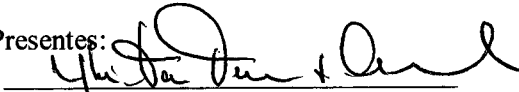
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 18 de outubro de 1999.**

  
José Ribeiro Neto  
Presidente  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
Relatora

Conselheiros:

  
Francisco das Chagas Albuquerque  
Maria Diva Santos Salomão  
Moacir José Barreira Danziato  
José Maria Vieira Mota  
José Paiva de Freitas  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Alberto Cardoso Moreno Maia

Fomos Presentes:

  
Consultor Tributário  
Procurador do Estado  
Ubiratan Ferreira de Andrade